



À ILMA. SRA. PREGOEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial nº. 10.011/2020-PP – Lote 20

RECORRENTES: FORTALMED – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP

RECORRIDA: GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.544.281/0001-09, estabelecida na Rua Miguel Dibe, nº. 56, Q005, Bairro Engenheiro Luciano Cavalcante, CEP: 60.811-130, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, por seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas empresas **FORTALMED – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP** em face da decisão administrativa que declarou a GASTROVISION habilitada e vencedora do Lote 20 do Pregão Presencial nº. 10.011/2020-PP, pelo que expõe, para ao final requerer, o seguinte:

*Recubi em
08/07/2020
Matheus
13:15*

1/1



1. DOS FATOS

Como é cediço, a Secretaria da Saúde da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, por intermédio de sua Pregoeira e equipe de apoio, divulgou o edital do Pregão Presencial nº. 10.011/2020-PP, cujo objeto é “a *AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA O HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDUARDO DIAS – HMED, devidamente relacionados e especificados no Termo de Referência – Anexo I*”. O certame foi dividido em 23 lotes, de acordo com o objeto a ser contratado.

Realizadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a GASTROVISION sagrou-se arrematante do Lote 20 do certame, que trata do *Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível*, nos termos do Anexo V-A do edital. Após a abertura do seu envelope de habilitação e de minuciosa análise dos documentos por parte da Nobre Pregoeira, a recorrida restou declarada habilitada e, portanto, vencedora do referido lote.

Ocorre que, inconformadas com a derrota no certame, as empresas FORTALMED e a JARAGUÁ interpuseram recurso administrativo em face de tal decisão da Sra. Pregoeira.

A FORTALMED alegou que o objeto social da GASTROVISION seria incompatível com o objeto da contratação; que alguns documentos foram apresentados sem reconhecimento de firma; que o Balanço Patrimonial não teria sido apresentado na forma da Lei; que o equipamento ofertado seria diverso do que foi exigido pelo edital; e que o modelo do equipamento indicado seria diferente do registrado pela ANVISA. Assim sendo, requereu a inabilitação da recorrida do presente certame.

Já a JARAGUÁ alegou, em síntese, que o equipamento ofertado na proposta apresentada pela GASTROVISION não atenderia as especificações do edital. Pugnou, assim, pela desclassificação da proposta da recorrida.

No entanto, como será pormenorizado a seguir, **os recursos apresentados pelas empresas JARAGUÁ e FORTALMED possuem a cristalina intenção de tumultuar o presente certame, na medida que são manifestamente vazios e infundados**. Portanto, conforme será demonstrado a seguir, **devem ser completamente negados os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes**, dando-se regular prosseguimento ao certame *com* a participação da GASTROVISION, até sua conclusão.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA COMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA GASTROVISION COM O OBJETO DO CERTAME

Inicialmente, a FORTALMED argumenta em seu recurso que o objeto social da GASTROVISION seria incompatível com o objeto da licitação. Afirma, nesse sentido, que apenas as empresas que possuem o CNAE nº 46.64-8-00, referente ao “*Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar: partes e peças*”, é que poderiam participar do presente certame.



No entanto, com a devida *venia*, não é possível prevalecer o entendimento lançado pela recorrente em seu recurso, vez que restringiria a competitividade do certame, o que é manifestamente vedado em nosso ordenamento jurídico.

Antes de mais nada, é preciso esclarecermos que, ao contrário do que tenta fazer parecer, o objeto social da GASTROVISION demonstra, de forma clara, que a empresa está apta a executar o objeto da licitação. Senão, vejamos a previsão do 2º Aditivo ao Contrato Social da recorrida:

"I – ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES

A empresa altera suas atividades para COMÉRCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MÉDICO, CIRÚRGICO, HOSPITALAR E DE LABORATÓRIOS E MANUENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS ELETROMÉDICOS E ELETROTÉRAPEÚTICOS E EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO.

Parágrafo único: Todas as atividades de vendas e manutenções são desenvolvidas de forma externa diretamente nos estabelecimentos dos clientes."

Nesse sentido, percebe-se de forma clara que, apesar de não possuir o exato objeto indicado pela FORTALMED em seu recurso, as atividades societárias previstas no contrato social da GASTROVISION demonstram a plena compatibilidade da empresa em realizar a VENDA do Sistema de Vídeo Endoscopia Flexível previsto no Lote 20 do edital.

Com a devida *venia*, não é possível afirmar que, em razão da falta do CNAE 46.64-8-00 no objeto social, a recorrida estaria de qualquer forma impedida de *vender* o equipamento previsto no edital.

Pelo contrário, além de inexistir qualquer vedação legal para isso, é imprescindível reconhecermos que o contrato social da recorrida não deixa dúvidas quanto ao fato de que sua atividade é justamente a venda de produtos utilizados no âmbito médico e cirúrgico, que é o núcleo do objeto da presente licitação. Assim sendo, fica demonstrado de forma cristalina a total compatibilidade do objeto social da empresa e o do certame.

Portanto, por si só, a documentação apresentada pela GASTROVISION não deixa dúvidas quanto a essa compatibilidade, não havendo qualquer motivo plausível para se inabilitar a recorrida.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União possui entendimento no sentido de que o objeto social da empresa não necessita descrever *expressamente* o objeto licitado para que seja reconhecida a compatibilidade.

In verbis:

"Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela



detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

(Acórdão 466/2014-Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler)

Ainda de acordo com o TCU, é inclusive **indevida a análise da compatibilidade do objeto social unicamente com base nos dados do CNAE contidos no cartão de CNPJ das empresas**, que é justamente o que pretende a FORTALMED. Senão, vejamos:

“A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.”

(Acórdão 1203/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

Destaque-se o seguinte trecho do voto-condutor do acórdão acima mencionado:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. [...] É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.”

Portanto, mesmo que o objeto social da GASTROVISION não fosse diretamente ligado à venda de materiais e equipamentos médico-hospitalares, ainda assim seria indevida a inabilitação da recorrida pretendida pela recorrente.

Dessa forma, tendo em vista o entendimento do Tribunal de Contas da União e o objeto social da recorrida, **fica claro perceber que não existe a incompatibilidade alegada pela FORTALMED**, motivo pelo qual igualmente **não existem motivos para inabilitar a GASTROVISION no presente certame**. Com efeito, deve-se manter inalterada a decisão que habilitou e declarou a GASTROVISION vencedora do Lote 20 do presente certame.

2.2. DO RECONHECIMENTO DE FIRMA. DA INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA NO EDITAL

Prossegue a FORTALMED em seu recurso afirmando que parte da documentação apresentada pela GASTROVISION estaria sem reconhecimento de firma, o que seria uma violação ao item 10.8 do instrumento convocatório. No entanto, percebe-se mais uma vez que a recorrente está tentando tumultuar o bom andamento do certame, apresentando argumentos que não se coadunam com a realidade.

Afinal, **ao contrário do que tenta fazer parecer, o instrumento convocatório NÃO EXIGE o reconhecimento de firma**, sequer trazendo tal previsão. Ora, como se pode

4/



verificar do item citado pela FORTALMED, a **única exigência apresentada é no que diz respeito à forma de apresentação dos documentos, que deverão ser *autenticados* caso não sejam os originais.**

Ou seja, o edital somente trata da apresentação de documentos **autenticados em cartório, nada tratando acerca de reconhecimento de firma**. É o que se pode facilmente extrair do item 10.8:

“10.8. Os documentos poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por tabelião de notas, exceto os documentos expedidos pela internet, cujas autenticidades deverão ser confirmadas mediante consulta ao respectivo site, que o expediu, ou por publicação em órgão de imprensa oficial.”

Com a devida *venia*, **não é possível confundir a autenticação de documentos com o reconhecimento de firma**. Tais atos, em que pese praticados por cartórios, são diferentes entre si e demandam a observância de requisitos distintos pelo oficial cartorário para serem regularmente produzidos.

Fica claro perceber a tentativa da FORTALMED de tumultuar o presente certame, **apresentando recurso administrativo que claramente distorce as previsões editalícias e dos fatos, quase que de modo criativo e gozando de sua livre imaginação, criando e apresentando requisitos randômicos e que não fazem referência aos itens em questão**, tentando assim modificar a compreensão dos fatos em seu favor.

Tanto isso é verdade que, em sua peça recursal, a recorrente sequer reproduz a integralidade do dispositivo editalício, justamente para tentar forçar a errônea interpretação dada.

Sobre o assunto, cabe-nos colacionar o entendimento do TCU:

“A exigência de reconhecimento de firma em documentos apenas pode ser feita em caso de dúvida quanto à autenticidade da assinatura e se houver prévia previsão editalícia.”

(Acórdão 1301/2015-Plenário, Relator: Augusto Sherman)

Nesse sentido, uma vez que o instrumento convocatório *não prevê* a necessidade de reconhecimento de firma dos documentos, a GASTROVISION **não pode ser inabilitada do certame em razão disso**.

2.3. DA CONFORMIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ABERTURA E DE ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO

Da mesma forma que no caso anterior, percebe-se que a FORTALMED tenta subverter as previsões editalícias, dando-lhes a interpretação que quiser no intuito de conseguir a inabilitação da GASTROVISION de qualquer forma. No entanto, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente, **o instrumento convocatório em momento algum**

5/1



determina que seja apresentado o Termo de Abertura e de Encerramento do Livro Diário como condição de validade do Balanço Patrimonial.

Senão, vejamos a previsão do instrumento convocatório, que reproduz o teor do art. 31, I, da Lei nº. 8.666/1993:

“10.1.4. Relativamente à qualificação econômico-financeira:

[...]

b) Para as empresas participantes dos lotes, de ampla disputa, inclusive para ME e EPP – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.”

Como se pode verificar, **em nenhum momento o instrumento convocatório exige a apresentação de Termo de Abertura e de Encerramento**, fazendo apenas menção à apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social “na forma da lei”.

E, ao contrário do que tenta fazer parecer a FORTALMED, **o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da GASTROVISION foram devidamente apresentados na forma exigida pela legislação pertinente**. Afinal, o documento já foi devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, estando apto a produzir efeitos.

Veja que a recorrente tenta aplicar ao caso as previsões contidas no Código Civil e na ITG 2000 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade. Ocorre, Nobre Pregoeira, que **os referidos diplomas dizem respeito à escrituração do Livro Diário**, que não pode ser confundido com o Balanço Patrimonial.

É o que se pode extrair do teor dos dispositivos transcritos pela própria recorrente. Ambos fazem expressa menção ao *livro diário*, nada tratando acerca do *balanço patrimonial*. Cite-se, nesse sentido, o item 9 da ITG 2000 (R1):

“9. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma não digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:

- a) serem encadernados;*
- b) terem suas folhas numeradas sequencialmente;*
- c) conterem termo de abertura e de encerramento assinados pelo titular ou representante legal da entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado no Conselho Regional de Contabilidade.”*

Desta feita, percebe-se que os Termos de Abertura e de Encerramento mencionados pela recorrente são vinculados a documento que não foi exigido pelo edital, qual seja, o Livro Diário. Por este motivo, não há como inabilitar a recorrida em



razão da não apresentação desses documentos, os quais sequer foram exigidos pelo instrumento convocatório.

2.4. DA COMPATIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PROPOSTO PELA GASTROVISION COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Por fim, tanto a FORTALMED como a JARAGUÁ se insurgem contra o equipamento proposto pela recorrida. Alegam, em síntese, que este não atenderia as especificações trazidas pelo instrumento convocatório. Ademais, a FORTALMED aduz ainda que o registro da ANVISA apresentado não seria do mesmo equipamento proposto pela recorrida.

No entanto, *data maxima venia*, as alegações das referidas empresas **não merecem prosperar**, sendo cristalina a mera irresignação pela derrota no procedimento licitatório.

Antes de adentrarmos nos pormenores das alegações feitas pela FORTALMED e pela JARAGUÁ, é necessário esclarecer algumas definições de conceitos essenciais para o entendimento da presente questão.

O primeiro conceito é a própria definição de “endoscopia”, qual seja:

“Endoscopia, significa olhar para dentro do paciente. Trata-se de uma especialidade médica que se ocupa de obter imagens médicas diagnósticas utilizando-se de um endoscópio.”

O exame de endoscopia se divide basicamente em **endoscopia digestiva alta** (endoscopia propriamente dita) e **endoscopia digestiva baixa** (que são os exames de conhecidos como colonoscopia).

A endoscopia é um exame capaz de analisar a mucosa do esôfago, estômago e duodeno (primeira parte do intestino delgado). É feita através de um tubo flexível (conhecido por endoscópio) que possui um chip responsável por capturar as imagens do sistema digestivo através de uma câmera.

Os endoscópios para endoscopia digestiva alta podem se apresentar com várias especificações e tamanhos distintos, porém seguem dentro de uma margem entre 1300mm e 1600mm, dependendo do modelo e marca de fabricante. Já os endoscópios para endoscopia digestiva baixa, também conhecidos como colonoscópios, também podem ser apresentados em tamanhos e especificações diferentes, conforme marca e modelo de fabricante, porém sempre variando entre 1800mm a 2200mm.

Existem diferentes fabricantes de endoscópios existentes no Brasil, como por exemplo Olympus, Pentax, Fujinon e Sonoscape. No entanto, **todos seguem as especificações previstas em RDCs elaboradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**. Assim, *tal como ocorre com todo e qualquer produto ou equipamento médico, descartável ou não*, possuem seus registros devidamente estabelecidos e publicados em diário oficial.



E isso, ao contrário do que as recorrentes tentam fazer parecer, **não é diferente para o endoscópio ofertado pela GASTROVISION no presente certame, que é fabricado pela empresa SONOSCAPE**. Esta fabricante, já consolidada no Brasil como uma das fornecedoras de equipamentos para realização de exames de endoscopia digestiva alta e baixa, onde, inclusive, já vem participando de congressos e feiras médicas.

No caso em questão, foi ofertado o equipamento gastrovideoendoscópio SONOSCAPE, modelos EG 500 e EG 500L, endoscópios para *endoscopia alta* e *endoscopia baixa* respectivamente, juntamente com processadora de imagem da marca SONOSCAPE, com todas suas especificações e registros anexados em proposta, atendendo perfeitamente à todas exigências previstas no edital.

Nesse sentido, passa-se a transcrever trechos da proposta apresentada pela recorrida, que refletem as especificações técnicas do equipamento ofertado:

“VIDEOGASTROSCÓPIO ELETRÔNICO FLEXÍVEL COM CCD OU CMOS COLORIDO, COM SISTEMA ÓTICO COM CAMPO DE VISÃO FRONTAL, ÂNGULO DE VISÃO DE APROXIMADAMENTE 140 GRAUS, PROFUNDIDADE APROXIMADA DE 3 A 100MM, COM CAPACIDADE DE ANGULAÇÃO DE APROXIMADAMENTE 210 GRAUS PARA CIMA, 90 GRAUS PARA BAIXO, E 100 GRAUS PARA DIREITA E PARA ESQUERDA. TUBO DE INSERÇÃO COM DIÂMETRO EXTERNO DE APROXIMADAMENTE 9,2MM, DIÂMETRO DISTAL DE APROXIMADAMENTE 9,2 MM E DIÂMETRO APROXIMADO DO CANAL DE 2,8MM. COMPRIMENTO DE TRABALHO DE NO MÍNIMO 1.100MM E COMPRIMENTO TOTAL DE APROXIMADAMENTE 1.350MM. ESTERILIZÁVEL POR PROCESSO DE BAIXA TEMPERATURA. VIDEOCOLONOSCÓPIO ELETRÔNICO FLEXÍVEL COM CCD OU CMOS COLORIDO, SISTEMA ÓTICO COM CAMPO DE VISÃO FRONTAL, ÂNGULO DE VISÃO DE APROXIMADAMENTE 140 GRAUS, COM PROFUNDIDADE APROXIMADA DE 3 A 100MM, TUBO DE INSERÇÃO COM DIÂMETRO EXTERNO APROXIMADO DE 12,8MM, PONTA DISTAL COM DIÂMETRO APROXIMADO E CANAL PARA INSTRUMENTOS COM DIÂMETRO INTERNO APROXIMADO DE 3,8MM. COMPRIMENTO DE TRABALHO APROXIMADO DE 1600MM, COMPRIMENTO TOTAL DE APROXIMADAMENTE 2000MM. CONTROLE DE ANGULAÇÃO MÍNIMA DO TUBO DE INSERÇÃO DE APROXIMADAMENTE 180 GRAUS PARA CIMA E PARA BAIXO E APROXIMADAMENTE 160 GRAUS PARA DIREITA E PARA ESQUERDA. ESTERILIZÁVEL POR PROCESSO DE BAIXA TEMPERATURA.”



Ou seja, é inegável que os equipamentos ofertados pela GASTROVISION apresentam cristalina compatibilidade com os termos do instrumento convocatório. Pelo que se pode ver, não há nenhum requisito dos equipamentos que difira do que foi estabelecido pelo edital.

Afinal, como se pode extrair da própria previsão do edital, as dimensões indicadas são meramente exemplificativas, dando um norte para que as licitantes apresentem suas propostas. Tanto isso é verdade que o edital sempre inclui a expressão “aproximado” ao indicar as medidas.

E, como se pode ver da comparação das especificações dos endoscópios indiciados pela recorrida, todas as dimensões são parecidas com as previstas no edital, havendo clara aproximação com as especificações. Destaque-se que não é possível exigir da empresa o fornecimento de equipamento com as exatas medidas do edital, posto que restringiria o universo de máquinas que poderia ser entregue.

Repise-se e ressalte-se que os equipamentos ofertados pela GASTROVISION são equipados com o sensor de imagem CMOS, os endoscópios da série 500 produzem alta definição, imagens nítidas com melhor visibilidade da borda e maiores detalhes. A série 500 é adequada para procedimentos de rotina e intervenções complexas, sendo reconhecida no mercado como uma das mais fáceis de se utilizar.

Um jato de água com forte pressão ajuda a limpar o quimo e o muco, mantendo a visão limpa em exames de rotina e terapêuticos. Um canal de pinça grande é ideal em uma variedade de procedimentos. Um raio de curvatura curto com ângulos de ajuste mais amplos abre o campo visual, reduzindo a chance de perda de uma lesão.

Assim sendo, justamente pelo fato de que o próprio edital indica que são medidas aproximadas, não há como se negar que o equipamento indicado pela GASTROVISION atende às especificações do ato convocatório.

Da mesma forma, ao contrário do que a FORTALMED tenta fazer parecer, todos os registros apresentados junto à ANVISA são dos equipamentos que foram indicados pela GASTROVISION em sua proposta. Ao contrário do que a recorrente tenta fazer parecer, não há qualquer sombra de dúvida quanto a este fato, tanto que a referida empresa se apega a pequenos detalhes para sustentar a sua tese.

Com efeito, na remota hipótese de a Sra. Pregoeira ter alguma dúvida quanto aos registros da ANVISA apresentados, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação, é plenamente possível que sejam feitas diligências junto à referida Agência Federal para comprovar que todos os equipamentos ofertados pela GASTROVISION possuem o registro legalmente exigido.

Tal procedimento, destaque-se, é expressamente previsto no edital:

“23.3. É facultada a Pregoeira ou à Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a



inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.”

A mesma disposição é trazida no art. 43 da Lei nº. 8.666/1993:

“Art. 43. [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

No presente caso, no caso de sobrevir alguma dúvida, não seria necessária a juntada de qualquer documento novo, de forma que eventual diligência serviria tão somente a comprovação de que as informações já apresentadas pela GASTROVISION correspondem à realidade dos registros da ANVISA.

Portanto, conforme já demonstrado à exaustão na presente peça e ao contrário do que tentam fazer parecer a FORTALMED e a JARAGUÁ, **não existem motivos para inabilitar ou mesmo desclassificar a GASTROVISION do presente certame**. Afinal, a recorrida formulou sua proposta ofertando equipamento totalmente compatível com as especificações do instrumento convocatório, o qual é devidamente reconhecido no mercado brasileiro como um dos melhores para os fins que se presta.

2.5. DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS

Assim, verifica-se que não subsistem as alegações feitas pelas recorrentes, devendo ser mantida a decisão administrativa que declarou a GASTROVISION como habilitada e vencedora do Lote 20 do certame aqui trazido à baila. Veja-se que eventual decisão em sentido contrário estará descumprindo com o que é disposto de forma expressa no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que determina a estrita vinculação dos atos administrativos realizados ao longo do certame licitatório às determinações contidas no edital da licitação.

Expressamente, diz o referido diploma legal:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ou seja, pelo texto legal, não há como se aceitar a modificação da decisão, de forma que se pretenda declarar a GASTROVISION como desclassificada, uma vez que esta

10/13



apresentou toda a sua documentação (proposta e habilitação) em estrita consonância com o que é determinado no edital. Assim, deve ser mantida incólume a decisão.

Neste diapasão, tendo em vista que a licitante obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, eventual reforma da decisão administrativa trazida à baila ferirá, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

[...]

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

[...]

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

A Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no edital ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital**

11/13



ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja negado provimento ao pleito da recorrente, a fim de que se mantenha a decisão que a declarou a GASTROVISION habilitada e vencedora do



Lote 20 do Pregão Presencial nº. 10.011/2020-PP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aracati/CE.

3. DO PEDIDO

Diante de tudo o que restou acima exposto, a empresa ora recorrida roga a V. Sa. que seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos pelas empresas *FORTALMED – EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA* e *JARAGUÁ MERCANTIL LTDA – EPP*, de forma a se manter a decisão que declarou a **GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** classificada e vencedora do Lote 20 do Pregão Presencial nº. 10.011/2020-PP da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Aracati/CE, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 8 de julho de 2020.

Tiago Claudio Araújo de Oliveira

GASTROVISION PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL


13/13